



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.008804/2009-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.133 – 1ª Turma Especial
Sessão de 18 de julho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente MARCUS VINICIUS GONÇALVES LOPES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

AJUDA DE CUSTO DE TRANSFERÊNCIA NACIONAL DEFINITIVA.

A ajuda de custo que não se destina a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, possui natureza remuneratória e não está beneficiada por norma de isenção.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre e Márcio Henrique Sales Parada. Ausente o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/07/2013 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em

26/07/2013 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 26/07/2013 por TANIA MARA PASCHOALIN

SCHOALIN

Impresso em 26/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF por meio da qual se retificou o valor a restituir constante da declaração de ajuste anual do contribuinte de R\$ 29.324,37 para R\$ 2.654,29.

Consta da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, às fls. 13/14 deste processo digital, que foi constatada, na declaração de ajuste anual do contribuinte, as seguintes omissões de rendimentos sujeitos à tabela progressiva:

a) Fonte pagadora IBM Brasil, valor de R\$ 96.810,00, referente à ajuda de custo de transferência nacional definitiva. Não ficou comprovado tratar-se de ajuda destinada a atender despesa com transporte, frete ou locomoção em caso de remoção. A fonte pagadora informou ter incluído tal verba como tributável seguindo orientação contida na Solução de Consulta SRRF 07 DISIT nº 134, de 29/04/2005.

b) Fonte pagadora Itaú Vida e Previdência S/A, no valor de R\$ 378,56. Na apuração do imposto devido foi compensado o IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 56,78.

O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 4/7, que foi julgada improcedente por intermédio de acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

MAJORAÇÃO DE RENDIMENTOS. AJUDA DE CUSTO.

É tributável a verba paga pelo empregador a título de ajuda de custo, em virtude de remoção de um município para outro, se não destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/08/2011 (fl. 77), o Interessado interpôs, em 15/09/2011, o recurso de fl. 79/81. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

- Ao efetuar a declaração de ajuste anual excluiu o valor de R\$ 96.810,00 do total de rendimentos tributáveis e informou o mesmo valor como “Rendimentos Isentos e não Tributáveis” (ajuda de custo), em face do caráter indenizatório da verba.

- O procedimento gerou divergência entre os valores declarados e os informados na DIRF da empresa IBM Brasil.

- Ciente da possível divergência, solicitou à empresa, antecipadamente, carta esclarecedora e retificadora das informações declaradas, a qual confirma que o valor de R\$ 96.810,00 foi pago a título de indenização, na forma de ajuda de custo devido à transferência nacional, ônus este que deve ser suportado pelo empregador, e não pelo empregado.

- Se a ajuda de custo possui caráter indenizatório, o seu valor não pode servir de base de cálculo para o imposto de renda, porque esta aquisição de disponibilidade não representa, de forma alguma, acréscimo patrimonial ou renda.

- As verbas de natureza indenizatória, tal como a ajuda de custo, visam simplesmente recompor o patrimônio do empregado, não podendo, portanto, serem tidas como um acréscimo a esse patrimônio.

- Arcou com todas as despesas resultantes da transferência e a indenização paga a título de ajuda de custo tem o intuito apenas de ressarcir-lo desses gastos, como aluguel de nova moradia e gastos diários/mensais no novo local de trabalho para sua subsistência.

Após elencar ementas de julgados do Superior Tribunal de Justiça – STJ sobre o tema ajuda de custo, requer o acolhimento do presente recurso e a devolução do imposto indevidamente retido.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia em definir se incide ou não imposto de renda sobre a verba denominada "Ajuda de Custo de Transferência Nacional Definitiva", uma vez que a matéria relativa à omissão de rendimentos recebidos do Itaú Vida e Previdência não foi impugnada.

Observo, inicialmente, que o valor pago a título de "Ajuda de Custo de Transferência Nacional Definitiva" foi lançado no contracheque do Recorrente com a denominação "VOUCHER DESPESAS GENÉRICAS" (fl. 9).

Segundo o próprio Interessado, tal verba tem o intuito apenas de ressarcir-lo de gastos como aluguel de nova moradia e gastos no novo local de trabalho, para sua subsistência, o que evidencia, a meu ver, por si só, o seu caráter remuneratório, e, por conseguinte, a sua sujeição à incidência do imposto de renda.

Por outro lado, a Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em seu art. 6º, inciso XX, classifica a ajuda de custo como rendimentos isentos do imposto de renda, desde que sejam destinados, exclusivamente, ao pagamento das despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte. Eis o teor do dispositivo:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte.

No caso concreto, a verba recebida a título de "Ajuda de Custo de Transferência Nacional Definitiva" não preenche os requisitos legais para que seja afastada a tributação, conforme restou consignado nos seguintes excertos da decisão recorrida:

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal consignou-se o que segue:

INCLUÍDO NO TOTAL DOS RENDIMENTOS O VALOR DE R\$ 96.810,00 RELATIVO A AJUDA DE CUSTO DE TRANSFERÊNCIA NACIONAL DEFINITIVA POIS NÃO FICOU COMPROVADO TRATAR-SE DE AJUDA DESTINADA A ATENDER DESPESA COM TRANSPORTE, FRETE E LOCOMOÇÃO EM CASO DE REMOÇÃO. A FONTE PAGADORA INFORMA TER INCLUÍDO TAL VERBA SEGUINDO ORIENTAÇÃO CONTIDA NA SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF 7 RF/DISIT 134, DE 29/04/2005.

(...)

A Solução de Consulta SRRF/7ª RF/DISIT nº 134, de 29 de abril de 2005, mencionada na notificação de lançamento, orientou a fonte pagadora a informar os rendimentos como tributáveis e a proceder à retenção do imposto de renda, uma vez evidenciado naqueles autos que a empresa mantinha um “Programa de Transferência Nacional Definitiva”, em decorrência do qual concedia ajuda de custo, na qual se incluíam todas as despesas resultantes do processo de transferência para a nova localidade de moradia dos funcionários, com exceção das despesas com a mudança dos bens e da viagem dele e de seus familiares para o destino, que lhe seriam reembolsadas. (grifo no original)

Ora, se a verba paga não engloba as despesas com a mudança dos bens (transporte e frete) e viagem do beneficiado e de seus familiares para o destino (locomoção), por óbvio que na está albergada pela norma isentiva do inciso XX do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, ainda que seja intitulada de “ajuda de custo”.

Registro, também, que de acordo com o art. 111 do Código Tributário Nacional - CTN, "interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção". O art. 176 do referido código, por seu turno, estabelece que "a isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração".

Assim, a "Ajuda de Custo de Transferência Nacional Definitiva" (VOUCHER DESPESAS GENÉRICAS) está sujeita ao imposto de renda, porquanto reveste natureza remuneratória e não está beneficiada por norma de isenção.

Nesse contexto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos Almeida

Processo nº 10830.008804/2009-84
Acórdão nº **2801-003.133**

S2-TE01
Fl. 90

CÓPIA